



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2022.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041/2022.**

**1. JUSTIFICATIVA.**

Aquisição do medicamento Dipirona Injetável, de forma Emergencial para a Unidade de Pronto Atendimento 24 horas .

Justifica-se a compra do medicamento através de dispensa de licitação considerando que o mesmo já foi licitado duas vezes através de pregão eletrônico pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA e não obteve êxito nos processos individuais, o que acarretou a demora no fornecimento dos mesmos. Desta forma buscamos abastecer nossa necessidade adquirindo os mesmos por meio deste processo.

O amparo legal para a dispensa da licitação consta no Artigo 24, inciso V da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações.

**2. DELIBERAÇÃO.**

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/1993, ficando o departamento de “Compras e Licitações” com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (*inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie*), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 28 de junho de 2022.

**MAURO SÉRGIO MARTINI.**  
Prefeito Municipal.



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO.**

**1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA**

1.1 Aquisição do medicamento Dipirona Injetável, de forma Emergencial para a Unidade de Pronto Atendimento 24 horas.

1.2 VALOR TOTAL: **R\$ 15.200,00** (Quinze mil e duzentos reais)

1.3 PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será entregue imediatamente; **após solicitação de AF./NF.**

1.4 FORMA DE PAGAMENTO: **15 (quinze) dias** após emissão de AF./NF.

**2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS**

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2022, LOA Nº 3.540/2021 de 10/12/2021, nas seguintes rubricas:

*Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE*

*Atividade: Manutenção e Implementação da Unidade de Pronto Atendimento.*

*Elemento: 0047.2082.3.3.90.00.00 -*

*Conta: 10.001.10.302.0047.2082.3.3.90.00.00*

*Reduzido: 32-*

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes de transferências constitucionais e legais. (UPA FEDERAL)

**3. DA PUBLICAÇÃO**

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: **Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – Dom/SC.**

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **30/06/2022.**

**4. EXECUTORA**

**PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

CNPJ: 81.706.251/0001-98.

Endereço: Rua João Amaral de Almeida, nº 100 - Bairro Cidade Industrial.

Município: Curitiba – PR.



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**5. RAZÃO DA ESCOLHA.**

O Fornecedor foi escolhido considerando o menor preço apresentado dentro do valor de mercado e a disponibilidade de entrega do produto. O fornecedor escolhido está dentro do valor de mercado e com o menor preço dentro das propostas recebidas.

Item	Quantidade	Unid.	Marca	Descrição	Preço Unit.	Preço Total
01	8.000	Ampolas	FARMACE	Dipirona Injetável 2 ml	R\$1,90	R\$15.200,00

**6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

No caso em tela, embora exigido pelo artigo nº 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei e dentro do valor de mercado.

O preço contratado está de acordo com os preços praticados no mercado, conforme se comprova pela cotação de preços realizada cujos valores estão perfeitamente coerentes com a atual realidade de mercado. Os recursos financeiros necessários para o pagamento dos serviços são provenientes de transferências constitucionais e legais na rubrica orçamentária acima indicada.

**7. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO.**

Justifica-se a compra do medicamento através de dispensa de licitação considerando que o mesmo já foi licitado duas vezes através de pregão eletrônico pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA e não obteve êxito nos processos individuais, o que acarretou a demora no fornecimento dos mesmos. Desta forma buscamos abastecer nossa necessidade adquirindo os mesmos por meio deste processo.

O Fundo Municipal de Saúde está com o estoque do medicamento final, e a Unidade tem uma grande demanda para uso do mesmo, não podendo descontinuar o atendimento aos pacientes que buscam pelo atendimento na unidade, o que pode gerar como consequência danos irreparáveis a saúde dos mesmos.

Tal contratação vem ao encontro dos princípios legais da finalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, e supremacia do interesse público uma vez que a falta do referido medicamento acarretariam em prejuízos inestimáveis à saúde pública.

**8. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

Justifica-se tal procedimento com fundamento no valor proposto do orçamento enquadrando-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24,



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

inciso V da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”.*

Conforme nos ensina o Ronny Charles Lopes de Torres, em seu livro LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm:

*“A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração. A questão temporal, por vezes, já indica o prejuízo advindo com a realização de novo certame, contudo, tal dano potencial deve ser formalmente justificado pela comissão e ratificado pela autoridade competente.”(Grifei)*

Observe-se que que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

- I. a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;
- II. a justificativa da impossibilidade de realização de nova licitação;
- III. a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação

restado deserta;

A presente matéria também foi analisada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.151/2007 – 2ª Câmara:

*“somente procedesse à realização de processos de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, quando, justificadamente, não pudesse ser repetido o certame sem prejuízo para a Administração, mantendo-se, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;”*

Já o Superior Tribunal de Justiça em processo de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, a época compondo o STJ ao julgar caso semelhante decidiu:

*“Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em demanda visando à adjudicação de imóvel alienado pela Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de venda direta. (.....) O Superior Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. PRÉVIAS LICITAÇÕES DESERTAS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA*



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

APRESENTADA POSTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DA VENDA. ANULAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1.Tendo a venda direta sido realizada de acordo com o que dispõe o artigo 24, V, da Lei 8.666/93, o exame de sua legalidade não se subsume ao regramento específico da licitação invocado pela recorrente, relativamente à proposta mais vantajosa (art. 45), sendo, dessa forma, desimportante que, após sua efetivação, tenha sido ofertada proposta aparentemente "mais vantajosa", mormente porque, em se tratando de venda direta, não subsiste a concorrência entre participantes. (...) Com efeito, se a aquisição do imóvel pela Perugia perante a Caixa Econômica Federal **foi realizada mediante o procedimento da venda direta, com respaldo no artigo 24, V, da Lei 8.666/93**, em razão da **incontroversa deserção de duas licitações anteriores**, não poderia a Alcastle pretender a adjudicação do imóvel em seu favor com base na apresentação de proposta supostamente mais vantajosa para a Administração Pública. **Isso porque a venda direta é procedimento posterior à licitação que com ela não se confunde, sujeita à liberdade de contratar do ente público vendedor, desde que preenchidos os requisitos legais que a autorizam, os quais podem ser depreendidos do dispositivo acima mencionado, a saber: (i) deserção da licitação anterior; (ii) impossibilidade de repetição do procedimento licitatório e (iii) respeito à condições previamente estabelecidas.** No caso concreto, conforme registrado pelas instâncias de origem, a Caixa Econômica Federal aceitou a proposta apresentada pela Perugia, nas mesmas condições previstas pelos editais das licitações anteriormente realizadas e desertas, (...) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 861239 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/02/2015, Data de Publicação: DJe-036 DIVULG 24/02/2015 PUBLIC 25/02/2015)

Assim, a doutrina e a jurisprudência acima vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas na Lei de Licitações e demais legislação pertinente a matéria.

### 9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei nº. 8.666/93 esta Secretária apresenta a justificativa a realização da contratação.

Herval d'Oeste, 28 de junho de 2022.

**EUGÊNIA BUCCO**  
Secretária de Saúde.